



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00042/2019

**Data de autuação**  
15/02/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADA FERNANDA PESSOA

**Ementa:**

DENOMINA-SE RODOVIA PREFEITO HENRIQUE ANTONIO FONSECA DA MOTA, A CE- 257 NO TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CAPISTRANO AO MUNICÍPIO DE ARATUBA, NO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DENOM ROD PREFEITO HENRIQUE ANTONIO FONSECA DA MOTA, A CE- 257		
<b>Autor:</b>	99084 - JOSÉ ERALDO VIANA LIMA		
<b>Usuário assinator:</b>	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
<b>Data da criação:</b>	14/02/2019 11:36:33	<b>Data da assinatura:</b>	15/02/2019 08:50:29



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA

AUTOR: DEPUTADA FERNANDA PESSOA

PROJETO DE LEI  
15/02/2019

**DENOMINA-SE RODOVIA PREFEITO HENRIQUE ANTONIO FONSECA DA MOTA, A CE- 257 NO TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CAPISTRANO AO MUNICÍPIO DE ARATUBA, NO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ **decreta:**

**Art. 1º** Denomina-se Rodovia Prefeito Henrique Antonio Fonseca da Mota, a CE 257, trecho que liga o município de Capistrano ao município de Aratuba, no Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

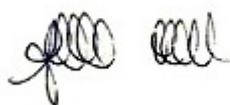
### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo homenagear o médico e ex-prefeito de Capistrano Henrique Antonio Fonseca da Mota, **que** faleceu no dia 01 de julho de 2017. Motinha como era conhecido, foi uma figura ícone da medicina e política local.

Nascido em Fortaleza em 25 de novembro de 1950, Motinha era filho de Fernando Cavalcante Mota e Maria Helena Cavalcante Mota, médico formado pela Faculdade de Medicina da universidade Federal do Ceará em 1974 com apenas 24 anos, fez especialidade no Hospital IASRJ no Rio de Janeiro. Casado com Emília Maria Aguiar Fonseca Mota tiveram 03 filhos.

Motinha foi eleito vice-prefeito de Capistrano em 1989-1992, depois prefeito em 1993-1996 e novamente eleito prefeito em 2001-2004. Durante sua gestão sua maior prioridade, sempre foi à população mais carente.

Nada mais justo, portanto, que prestemos esta póstuma homenagem a este homem exemplar que sempre será lembrado pelo bordão de “Solidariedade” em que tinha como princípio, atender a todos com a mesma prontidão, sem vaidades.



DEPUTADA FERNANDA PESSOA

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

**CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME:

**HENRIQUE ANTONIO FONSECA DA MOTA**

MATRÍCULA:

**019992 01 55 2017 4 00496 246 0345859 19**

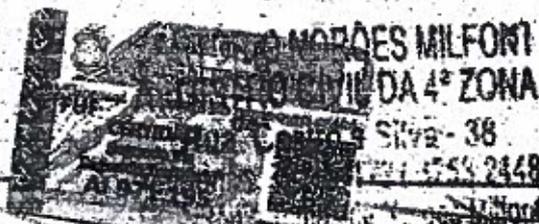
Sexo: <b>masculino</b>	Cor: <b>Branca</b>	Estado Civil e Idade: <b>divorciado e 66 anos de idade</b>						
Naturalidade: <b>Fortaleza/CE</b>	Documento de Identificação: <b>246419992 - SSP/CE</b>	Eletor: <b>Ignorado</b>						
Filiação e Residência: <b>FERNANDO CAVALCANTE MOTA e MARIA HELENA CAVALCANTE MOTA. Residência: RUA PROFESSOR HERACLITO, 990, bairro Papicu, Fortaleza/CE. Profissão: MÉDICO.</b>								
Data e Hora do Falecimento: <b>trinta de junho de dois mil e dezessete. Hora: 23:20</b>		<table border="1"> <tr> <td>Dia:</td> <td>Mês:</td> <td>Ano:</td> </tr> <tr> <td><b>30</b></td> <td><b>06</b></td> <td><b>2017</b></td> </tr> </table>	Dia:	Mês:	Ano:	<b>30</b>	<b>06</b>	<b>2017</b>
Dia:	Mês:	Ano:						
<b>30</b>	<b>06</b>	<b>2017</b>						
Local de Falecimento: <b>HOSPITAL REGIONAL DA UNIMED em(na) Fortaleza/CE</b>								
Causa da Morte: <b>a) FALENCIA DE MULTIPLOS ORGAOS, b) CHOQUE SEPTICO REFRATARIO, c) SEPSE FOCO PULMONAR, d) INSUFICIÊNCIA HEPÁTICA, e) INSUFICIÊNCIA RENAL DIALÍTICA</b>								
Sepultamento/Cremação (Município e Cemitério): <b>Cemitério São João Batista, Fortaleza/CE</b>		Declarante: <b>JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, documento de identificação nº 2002009013242/CE</b>						
Nome e número do documento do médico que atestou o óbito: <b>pelo(a) doutor(a) ANDRÉ MARCONDES ROMUALDO PEREIRA, CRM nº 7305</b>								
Observações: <b>Livro nº: G-496, Folha nº: 246, Termo nº: 345859. Ignorados os fatos se o falecido era eleitor, deitou bens e inventariar ou testamento conhecido: Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 25840531-7. Registro feito em 01/07/2017. O(A) declarante ignora os demais dados.</b>								

**Averbações/Anotações:**  
Nos termos da legislação em vigor, foi retificado o estado civil do falecido; certifico, ainda que, o falecido era divorciado da Sra. EMILIA MARIA AGUIAR FONSECA DA MOTA, conforme certidão de casamento averbada do Cartório João de Deus da Comarca de Fortaleza-Ceará, livro B90, fls. 445, termo nº 22558.

**CARTÓRIO NOROES MILFONT - Registro Civil da 4ª Zona**  
Comarca de Fortaleza - Estado do Ceará  
Antonio Tomás de Norões Milfont - Oficial  
Rua Castro e Silva, 38, Centro  
CEP: 60.030-010, Fortaleza/CE  
Telefones: (85) 3228.4172 / 3253.2448  
E-mail: cartorionoroesmifont@yahoo.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou Fé.  
Fortaleza-CE, 10 de Julho de 2017

*Francisca Alina do Nascimento*  
**FRANCISCA ALINA DO NASCIMENTO - Escriventa**



## CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

**HENRIQUE ANTONIO FONSECA DA MOTA**

MATRÍCULA:

**019992 01 55 2017 4 00496 246 0345859 19**

Poder Judiciário  
Estado do Ceará  
Selo Digital de Fiscalização  
SELO 4 - CERTIDAO/SEGUNDA  
VIA/SEGUNDO TRANSLADO  
**AAB980352-A1B2**

2ª Via Certidão óbito (4014) Valor R\$: 44,18 (Emolumento 29,26, Fermoju 3,69, Selo 6,86, ISS 1,48, FAADEP 1,48). Válido somente com selo de autenticidade.

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	19/02/2019 09:41:03	<b>Data da assinatura:</b>	19/02/2019 10:36:30



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO  
19/02/2019

LIDO NA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE FEVEREIRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	21/02/2019 12:19:35	<b>Data da assinatura:</b>	21/02/2019 12:19:40



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
21/02/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Formulário de Protocolo para Procuradoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 22 de fevereiro de 2019.

Ofício nº 00023/2019-PROC.

Senhor Secretário:

DER	PROCOLO
PROC. Nº	01764334/2019.
25 FEV. 2019	
RUBRICA	Davi

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00042/2019, de autoria da Exm<sup>a</sup>. Sra. **DEPUTADA FERNANDA PESSOA**, que denomina de **RODOVIA PREFEITO HENRIQUE ANTONIO FONSECA DA MOTA, A CE-257, NO TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CAPISTRANO AO MUNICÍPIO DE ARATUBA, NO ESTADO DO CEARÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **TRECHO**:

1. Se efetivamente o **TRECHO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se o **TRECHO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
DR. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO  
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS – DER  
NESTA CAPITAL**



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 22 de fevereiro de 2019.

Ofício nº 00023/2019-PROC.

DER	PROTOCOLO
PROC. Nº	01764334/2019.
25 FEV. 2019	
RUBRICA	Davi

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00042/2019, de autoria da Exm<sup>a</sup>. Sra. **DEPUTADA FERNANDA PESSOA**, que denomina de **RODOVIA PREFEITO HENRIQUE ANTONIO FONSECA DA MOTA, A CE-257, NO TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CAPISTRANO AO MUNICÍPIO DE ARATUBA, NO ESTADO DO CEARÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **TRECHO**:

1. Se efetivamente o **TRECHO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se o **TRECHO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
DR. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO  
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS – DER  
NESTA CAPITAL**

Ofício nº 306 /2019-SUPER/DER

Fortaleza, 8 de Março de 2019

Ao Exmo Senhor

**Walmir Rosa de Sousa**

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Avenida: Desembargador Moreira, 2807, Dionísio Torres

CEP:60.170-900, Fortaleza/CE

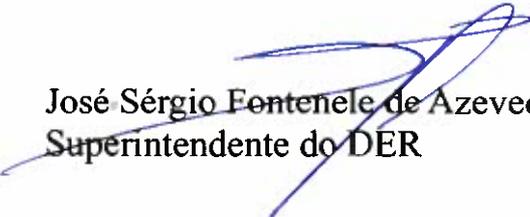
Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente o fazemos para nos referir ao Ofício nº023/2019-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

1. A CE-257, no trecho compreendido entre o município de Capistrano e o município de Aratuba, foi construída com recursos públicos estaduais.
2. O referido trecho pertence ao Domínio Público Estadual.
3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.
4. Construção já foi concluída.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
José Sérgio Fontenele de Azevedo  
Superintendente do DER

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 42/2019 - REMESSA À CTJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	11/03/2019 11:27:14	<b>Data da assinatura:</b>	11/03/2019 11:27:21



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
11/03/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JUÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 42/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	11/03/2019 12:05:01	<b>Data da assinatura:</b>	11/03/2019 12:05:06



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
11/03/2019

A Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Jacqueline Quezado Gonçalves, proceder análise e emitir parecer.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER JURÍDICO PL Nº42/2019		
<b>Autor:</b>	99296 - JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES		
<b>Usuário assinator:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Data da criação:</b>	11/03/2019 12:17:37	<b>Data da assinatura:</b>	11/03/2019 12:23:24



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
11/03/2019

#### **PROJETO DE LEI Nº 42/2019**

**AUTORIA: DEPUTADA FERNANDA PESSOA**

**MATÉRIA: DENOMINA-SE RODOVIA PREFEITO HENRIQUE ANTONIO FONSECA DA MOTA, A CE-257 NO TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CAPISTRANO AO MUNICÍPIO DE ARATUBA, NO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inc. V, com o escopo de análise e emissão de Parecer quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e Ementa constam em epígrafe.

#### **DO PROJETO**

A presente propositura, em seus artigos, assim dispõe:

**Artigo 1º** - Denomina-se Rodovia Prefeito Henrique Antonio Fonseca da Mota, a CE 257, trecho que liga o município de Capistrano ao município de Aratuba, no Estado do Ceará.

**Artigo 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 3º** - Ficam revodadas as disposições em contrário.

### **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOCTRINÁRIOS INTRODUTÓRIOS.**

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Na Constituição Federal vislumbra-se, ainda, a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse sentido, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, *ex vi legis*:

*Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;*

(...)

*IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;*

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) *é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.*

Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

### **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.**

**Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, desume-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.**

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.**

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado:**

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. **Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

XIII – **bens de domínio do Estado** e proteção do patrimônio público; (grifos inexistentes no original).

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar de Prefeito Henrique Antonio Fonseca da Mota a CE257, trecho que liga o Município de Capistrano ao Município de Aratuba no Estado do Ceará.

.

**Consta em anexo via da certidão de óbito de José Lopes Rodrigues. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:**

Art. 20. *É vedado ao Estado:*

(...)

*V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.* (grifo inexistente no original)

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que **a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo** atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que **trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, como visto acima, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Destarte, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Por conseguinte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 23/2019-PROC, o Governo do Estado do Ceará, por intermédio da Superintendência do Departamento Estadual de Rodovias - DER, informou (via OfícioNº 206/2019, datado de 08 de março de 2019) que: **(I) A CE-257, no trecho compreendido entre o município de Capistrano e o município de Aratuba, foi construída com recursos públicos estaduais. (II) O referido trecho pertence ao Domínio Público Estadual. (III) O trecho em questão ainda não possui denominação oficial. (IV) A construção já foi concluída.**

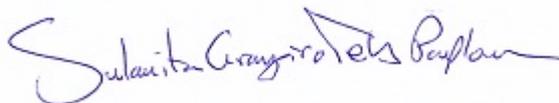
Face ao supracitado documento, **podemos constatar que trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo, portanto, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.**

### **CONCLUSÃO**

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do Projeto de Lei nº103/2018, vez que o mesmo se encontra em perfeita observância com o que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25, § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

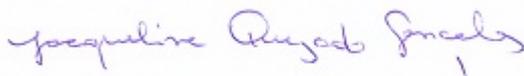
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO



JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 42/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	11/03/2019 12:24:31	<b>Data da assinatura:</b>	11/03/2019 12:24:36



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
11/03/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 42/2019 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	11/03/2019 17:00:39	<b>Data da assinatura:</b>	11/03/2019 17:00:47



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
11/03/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO POROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 42/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	12/03/2019 15:05:55	<b>Data da assinatura:</b>	12/03/2019 15:06:02



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
12/03/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

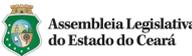
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	13/03/2019 11:42:19	<b>Data da assinatura:</b>	13/03/2019 11:42:38



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
13/03/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

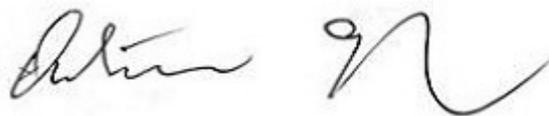
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	24/04/2019 16:44:42	<b>Data da assinatura:</b>	25/04/2019 16:22:22



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
25/04/2019

### **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 42/2019

**“DENOMINA-SE RODOVIA PREFEITO  
HENRIQUE ANTONIO FONSECA DA MOTA, A  
CE-257 NO TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE  
CAPISTRANO AO MUNICÍPIO DE ARATUBA, NO  
ESTADO DO CEARÁ.”**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Projeto de Lei nº 42/2019** proposto pela Deputada Fernanda Pessoa, o qual denomina como Rodovia Prefeito Henrique Antonio Fonseca da Mota, o trecho da CE-257 que liga o município de Capistrano ao município de Aratuba, no Estado do Ceará.

É o relatório,

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa denominar um trecho da rodovia estadual, CE-257, mais especificamente na região que liga o município de Capistrano ao município de Aratuba, com o nome de um ilustre personagem da história Cearense, o ex - Prefeito Henrique Antonio Fonseca da Mota.

Conforme ficou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência dos Estados e Distrito Federal, uma vez que se dá pela competência residual dos mesmos, nos termos do art. 25, §1º da Constituição Federal.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Além do mais, respeitando a tripartição dos poderes e autonomia estadual sobre sua organização e estruturação, nos termos do art. 18 da Constituição Federal e art. 14 da Constituição Estadual do Ceará.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Observa-se ainda que a denominação aqui apresentada está em conformidade com a norma constitucional, uma vez que a rodovia objeto da proposta é bem público do estado, e pode ser nomeado, observados os termos previstos no art. 26 da Carta Magna Federal de 1988, bem como arts. 19, I e V e 50,

XIII da Constituição Estadual do Ceará, observado ainda a vedação presente no art. 20, V deste último diploma.

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (grifos inexistentes no original).

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Bem como tal, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dado a observância ao disposto nos arts. 58, III e 60, I, da Constituição Estadual do Ceará.

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III - leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais;

Assim, diante do exposto, convencido da legalidade do Projeto de Lei nº 42/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J.C.F.', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

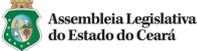
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	30/04/2019 17:28:04	<b>Data da assinatura:</b>	30/04/2019 17:28:33



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

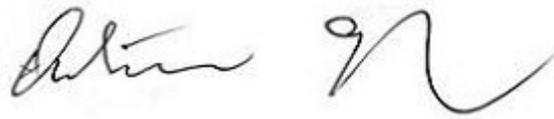
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
30/04/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**8ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 30/04/2019**

**COMISSÃO COSNTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	07/05/2019 14:31:29	<b>Data da assinatura:</b>	08/05/2019 12:13:11



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
08/05/2019

**APROVADO VOTAÇÃO INICIAL NA 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07/05/2019.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07/05/2019.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07/05/2019.**

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E UM**

**DENOMINA RODOVIA PREFEITO HENRIQUE  
ANTÔNIO FONSECA DA MOTA A CE- 257, NO  
TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE  
CAPISTRANO AO MUNICÍPIO DE ARATUBA,  
NO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Denomina Rodovia Prefeito Henrique Antônio Fonseca da Mota a CE-257, no trecho que liga o Município de Capistrano ao Município de Aratuba, no Estado do Ceará.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 7 de maio de 2019.

DEP. JOSÉ SARTO  
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. EVANDRO LEITÃO  
1.º SECRETÁRIO

DEP. ADERLÂNIA NORONHA  
2.ª SECRETÁRIA

DEP. PATRÍCIA AGUIAR  
3.ª SECRETÁRIA

DEP. LEONARDO PINHEIRO  
4.º SECRETÁRIO

*pele*



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 22 de maio de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº095 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 17,04

**PODER EXECUTIVO**

LEI Nº16.872, 10 de maio de 2019.  
(Autoria: Fernanda Pessoa)

**DENOMINA RODOVIA PREFEITO HENRIQUE ANTÔNIO FONSECA DA MOTA A CE-257, NO TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CAPISTRANO AO MUNICÍPIO DE ARATUBA, NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Denomina Rodovia Prefeito Henrique Antônio Fonseca da Mota a CE-257, no trecho que liga o Município de Capistrano ao Município de Aratuba, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de maio de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.879, 22 de maio de 2019.  
(Autoria: Fernanda Pessoa)

**DENOMINA RAIMUNDO CÉLIO RODRIGUES A ESCOLA ESTADUAL PROFISSIONALIZANTE LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PACATUBA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Raimundo Célio Rodrigues a Escola Estadual Profissionalizante localizada no Município de Pacatuba, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de maio de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.880, 22 de maio de 2019.

**CRIA A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS MEDIANTE A FUSÃO DO DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA E DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada a Superintendência de Obras Públicas - SOP, autarquia vinculada à Secretaria de Infraestrutura, mediante a fusão do Departamento de Arquitetura e Engenharia-DAE, e do Departamento Estadual de Rodovias-DER.

Parágrafo único. Compete à Superintendência de Obras Públicas-SOP:

- I - elaborar o Plano Rodoviário do Estado;
- II - realizar estudos e elaborar planos e projetos, objetivando a construção e manutenção de estradas estaduais, assegurando a proteção ambiental das áreas onde serão executadas obras de seu interesse;
- III - construir e manter as estradas de rodagem estaduais;
- IV - construir, manter, explorar, administrar e conservar aeroportos e campos de pouso;
- V - exercer as atividades de planejamento, administração, pesquisa, engenharia e operação do sistema viário do Estado do Ceará;
- VI - elaborar estudos, projetos e orçamentos de construção, ampliação, remodelação e recuperação de prédios públicos estaduais, de edificações de interesse social e de equipamentos urbanos;
- VII - construir, ampliar, remodelar e recuperar prédios públicos estaduais e de edificações de interesse social e equipamentos urbanos;
- VIII - realizar vistorias técnicas e fiscalizar as obras de construção, ampliação, remodelação e recuperação de rodovias e prédios públicos estaduais, edificações de interesse social e equipamentos urbanos;
- IX - avaliar prédios e terrenos para fins de desapropriação ou alienação pelo Estado;
- X - elaborar e/ou analisar editais de licitação das obras e acompanhar todo o processo licitatório;
- XI - celebrar convênios, contratos, acordos e ajustes com instituições públicas ou privadas relacionados aos objetivos da autarquia;
- XII - organizar, regulamentar e manter o registro do acervo técnico das edificações e obras públicas do Estado;
- XIII - prestar serviço técnico especializado a outros entes federados mediante delegação, convênio ou contrato;

XIV - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

Art. 2.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2019, remanescentes das entidades fundidas nesta Lei, para a Superintendência de Obras Públicas-SOP, mantida a estrutura programática e a natureza das despesas autorizadas na referida Lei Orçamentária.

Art. 3.º Fica autorizada a transferência dos bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos, contratos, convênios e congêneres, documentos e serviços existentes nas entidades fundidas nesta Lei para a Superintendência de Obras Públicas-SOP.

§ 1.º Os atos necessários às transferências patrimoniais das entidades, cuja fusão foi autorizada nesta Lei, deverão ser procedidos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2.º Os atos necessários à transferência dos contratos, convênios e congêneres de execução de obras sob a responsabilidade de outros órgãos/entidades para a SOP deverão ser procedidos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4.º Fica autorizada a redistribuição à Superintendência de Obras Públicas, por decreto, dos cargos e funções integrantes da estrutura das entidades estaduais fundidas nesta Lei.

Parágrafo único. Salvo disposição legal e constitucional em contrário, nos casos de necessidade de preenchimento de vagas ou ampliação dos quadros de servidores da Superintendência de Obras Públicas-SOP, tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de formação, de responsabilidade e de experiência profissional, o ingresso nos respectivos cargos far-se-á por concurso público, observados os requisitos previstos em edital e em legislação própria.

Art. 5.º Os servidores que integram a estrutura funcional das entidades fundidas nesta Lei bem como aqueles que, pertencentes a outros órgãos/entidades, tiverem também seus cargos ou suas funções redistribuídos à Superintendência de Obras Públicas-SOP, e que façam jus a qualquer tipo de vantagem, gratificação ou outra forma de retribuição prevista em legislação própria e específica, continuarão a receber, após as redistribuições, exclusivamente a respectiva vantagem, gratificação ou retribuição de que eram legalmente destinatários até a edição de lei específica que promoverá os ajustes que, a critério discricionário, se fizerem necessários à reestruturação do pagamento dos benefícios.

§ 1.º O disposto neste artigo não dispensa o servidor proveniente das entidades fundidas de observar os requisitos legais, inclusive quanto ao fato gerador, para o pagamento da vantagem, gratificação ou forma específica de retribuição, ressalvado o cumprimento de exigências relacionadas estritamente ao exercício das atribuições na unidade de lotação originária, o qual passará a se dar junto ao novo órgão ou entidade.

§ 2.º Fica autorizada a criação, por decreto, de unidades orgânicas específicas nos órgãos ou nas entidades que receberam os servidores redistribuídos na forma do caput deste artigo, para fins de acomodação do pagamento das vantagens, gratificações ou forma de retribuição de que trata o caput deste artigo.

§ 3.º A redistribuição a que se refere o caput deste artigo não implica, sob qualquer hipótese, a extensão de vantagem, gratificação ou outra forma de retribuição obtida exclusivamente pela via judicial por servidores integrantes dos quadros funcionais das entidades fundidas por esta Lei, não podendo o pagamento nessas situações ultrapassar o expressamente definido em julzo.

§ 4.º A lei de que trata o caput será editada em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 6.º Fica autorizada a incorporação das gratificações de que tratam os arts. 11 das Leis n.ºs 15.573 e 15.579, ambas de 7 de abril de 2014, aos proventos da aposentadoria de servidores que as recebiam e integrem os quadros da Superintendência de Obras Públicas, o que se dará na conformidade da Lei Complementar n.º 159, de 14 de janeiro de 2016.

Art. 7.º Ficam extintos do quadro de cargos do Poder Executivo 10 (dez) cargos de provimento em comissão, sendo 1 (um) símbolo DNS-1 e 9 (nove) símbolo DNS-3.

Art. 8.º Ficam criados, no quadro de cargos do Poder Executivo, 13 (treze) cargos de provimento em comissão, sendo 3 (três) símbolo DNS-2, 5 (cinco) símbolo DAS-1 e 5 (cinco) símbolo DAS-2.

Parágrafo único. Os cargos criados no caput deste artigo serão consolidados, por decreto, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.

Art. 9.º Fica instituída a gratificação por participação em órgão de deliberação colegiada, devida aos membros do Conselho Deliberativo da Superintendência de Obras Públicas - SOP, em razão da participação nas reuniões do Conselho, correspondendo a 5% (cinco por cento) do somatório da representação percebida pelo Superintendente, pelos Superintendentes Adjuntos, Diretores e Coordenadores da SOP, limitando-se a 5 (cinco) reuniões por mês.

Parágrafo único. O Conselho de que trata este artigo terá suas atribuições definidas em decreto e será composto por até 16 (dezesseis) membros dentre os gestores mencionados no caput, servidores do corpo técnico da Superintendência de Obras Públicas e representantes indicados pela Casa Civil, segundo distribuição prevista em regulamento.

